



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11330.000636/2007-11
Recurso n° 253.305 Voluntário
Acórdão n° **2301-02.522 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente CAVALCANTI CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/10/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA.

A desistência do recurso voluntário em processo administrativo fiscal implica a perda de objeto do recurso voluntário, que, por isso, não pode ser conhecido.

Recurso Voluntário Não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa CAVALCANTI CIA LTDA em face da decisão que julgou parcialmente procedente o lançamento devido ao descumprimento de obrigação acessória, referente ao período 03/2003 a 10/2005.

2. Narra o relatório fiscal que o lançamento se deu “com o objetivo de analisar e regularizar divergências apontadas no batimento GFIPxGPS” (f. 51)

3. Os autos foram baixados em diligência para que a autuada juntasse ao processo “cópia autenticada (...) de documento que comprove a legitimidade da sua representação na Defesa apresentada, de forma a atender ao disposto no § 1º, do art. 8º, Portaria MPS/GM nº 520, de 19/05/2004; bem como as GPSs originais da competência 10/2004 e 13º Salário sem indicação do ano, para, uma vez confirmado um equívoco no que diz respeito às competências no momento da inclusão da guia no Sistema de Arrecadação, autenticar as cópias de fls 110 e 111, conforme estabelece o §7º, do art. 9º, também da Portaria MPS/GM n.º 520/2004; e solicitar à empresa que requeira à SRP a correção do mesmo, possibilitando a retificação do Lançamento. Pedir, ainda, os originais dos CADs, para autenticar as cópias do Processo”. (f. 117)

4. Em resposta à diligência o fisco carrou aos autos informação fiscal na qual noticiou-se que a empresa apresentou alguns dos documentos solicitados, porém, algumas das informações requeridas não fora devidamente juntadas:

“4. Com relação ao recálculo dos valores, faço as seguintes observações.

4.1. A guia apresentada referente a 10/2004 foi suficiente para liquidar os valores de todas as rubricas (incluindo o desconto de segurados e de contribuinte individual, que estão na NFLD 37.007.572-2), excluindo-se, porém, o valor de terceiros. Este sofreu uma diminuição apenas (vide tabela DE PARA). Por outro lado, esta guia não tinha sido previamente utilizada no levantamento da competência 10/2000, devido ao fato de que o documento que a incluiu (LDC 35.306.550-1) foi cadastrado em 31/08/2003, portanto antes da data em que a guia em questão foi paga (23/12/2004). Nada obsta, por isso, a alteração da guia para 10/2004.

4.2. A guia referente a 13/2003 não é suficiente senão para diminuir o valor apurado para a rubrica empresa (vide tabela DE PARA). Por outro lado, esta guia havia sido utilizada nesta mesma NFLD na competência 11/2003. Foi necessário, portanto, recalcular também os valores que sofreriam alteração na competência 11/2003 (nesta e na NFLD 37.007.572-2). Desse modo, a única diferença que foi achada foi para SAT/RAT (vide tabela DE PARA).

4.3. A tabela DE PARA é, portanto, a seguinte:

<i>COMPETÊNCIA</i>	<i>RUBRICA</i>	<i>Valor inicial (DE)</i>	<i>Valor final (PARA)</i>
<i>11/2003</i>	<i>SAT/RAT</i>	<i>0,00</i>	<i>5.588,73</i>
<i>13/2003</i>	<i>Empresa</i>	<i>44.002,23</i>	<i>13.577,78</i>

10/2004	Empresa	70.584,51	0,00
10/2004	SAT/RAT	10.587,68	0,00
10/2004	C.ind/adm/ aut	1.600,00	0,00
10/2004	Terceiros	20.469,51	8.767,71

” (ff. 119 e 120)

5. A ementa do acórdão vergastado restou lavrada nos termos transcritos abaixo:

“DIFERENÇAS DECORRENTES DO BATIMENTO GFIP X GPS. REVISÃO DE LANÇAMENTO.

I – Constatando-se o recolhimento a menor de contribuições sociais incidentes sobre remunerações creditadas a segurados empregados, cujos fatos geradores foram declarados em GFIP, cabe ao Auditor Fiscal da Previdência Social efetuar o lançamento do crédito tributário correspondente.

II – O lançamento pode ser revisto quando for constatada matéria de gato que altere a natureza quantitativa do crédito tributário.

Lançamento Procedente em Parte” (f. 186)

6. Buscando a reforma do acórdão do Colegiado de primeira instância, o contribuinte apresentou suas razões no sentido de que:

a) a obrigação principal foi regularmente cumprida, com o pagamento ao FNDE, configurando excesso por parte do fisco a cobrança de tal importância, quer por divergência de código, quer em função do pagamento ter sido feito através de carnê;

b) diversos valores cobrados nos presentes autos foram objeto de pedido de parcelamento, que se encontram em andamento, sendo certo que a recorrente já recolheu mais de uma dezena de mensalidades;

c) por fim, requer o cancelamento parcial da exigência fiscal, excluindo-se da cobrança os valores devidamente recolhidos diretamente ao FNDE e aqueles inseridos no pedido de parcelamento.

7. Sem contrarrazões os autos foram encaminhados para a apreciação deste Conselho.

8. Após, a empresa apresentou “requerimento de desistência ou impugnação de recurso administrativo” direcionada a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no qual declarou que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida impugnação ou recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DA ADMISSIBILIDADE

1. O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, porém sua análise e apreciação são inseridas na esfera de competência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

2. Isso porque o contribuinte apresentou “requerimento de desistência ou impugnação de recurso administrativo”, nos seguintes termos:

“Ao Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento/Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

CAVALCANTI CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.915.238/0001-29, requer, para efeito do que dispõe a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a desistência total da impugnação ou do recurso interposto constante do processo administrativo 11330.000636/2007-11. Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida impugnação ou recurso.

A desistência total acima mencionada refere-se à DEBCAD/NFLD nº 37.007.573-0 emitida em 27/06/2006, com débitos de Março de 2003 à fevereiro de 2006.” (f. 229)

3. Dessa forma, o recurso não pode ser conhecido, visto que com o supracitado pedido de desistência o litígio perdeu seu objeto.

4. Assim não conheço do recurso voluntário.

CONCLUSÃO

5. Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

Processo nº 11330.000636/2007-11
Acórdão n.º **2301-02.522**

S2-C3T1
Fl. 257

CÓPIA